

**PERSPECTIVAS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONVENÇÃO DA ONU
SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

*Perspectives of human dignity in the light of the ONU convention on the
rights of persons with disabilities*

DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO

Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social pela UFPA. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Integrante da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós- Graduação (ANDHEP). E-mail: dnonato@yahoo.com.br

RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL

Doutorado em Direito, pela Universidade Federal do Pará. Professor Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil.

RECEBIDO EM: 05.08.2015

APROVADO EM: 11.02.2016

DOI: 10.5585/rdb.v10i5.199

RESUMO

A situação de deficiência, como expressão das desigualdades sociais, demanda perspectivas e tratamentos singulares. Em face dessa premissa, o presente artigo tem o escopo de pautar e discutir acerca de aspectos da dignidade humana trazidos a lume pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), instrumento jurídico internacional que funciona como espécie de arauto dos direitos humanos mais consentâneos com a realidade de tais pessoas, no século XXI. Nessa direção, faz-se uso de contribuições argumentativas de doutrinadores e fundamentações notoriamente consistentes, tanto do ponto de vista fático quanto, e principalmente, da realidade jurídica. Tomada como núcleo fundante das Constituições dos Estados Democráticos e Sociais de Direito contemporâneos, a dignidade humana constitui verdadeiro valor que irradia seus efeitos para exigir ações prestacionais do Estado em relação aos seus cidadãos. Como premissa da nova ordem constitucional, a dignidade humana é dotada de elevada carga axiológica aberta, daí sua primazia

como paradigma e referencial ético frente à diversidade humana representada pelas pessoas com deficiência. Nesse cenário, a aludida Convenção deve constituir-se em instrumento realmente efetivo para o destacado fim de reconhecimento, proteção e materialização da dignidade humana de que as pessoas com deficiência são titulares, instando os Poderes Públicos a promoverem condições materiais suficientes para garantir a concretização dos ideais constitucionais, dentre eles o respeito à própria dignidade humana e a inclusão social de tais pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: DIGNIDADE HUMANA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO E RESPEITO À DIVERSIDADE SOCIAL.

ABSTRACT

The situation of disability, as an expression of social inequalities, demand prospects and natural treatments. Given this premise, this article has the scope to be guided and discuss about aspects of human dignity brought to light by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (ONU, 2006), international legal instrument that functions as a kind of herald of rights more consistent with the human reality of such people in the XXI century. In this direction, makes use of argumentative contributions from scholars and notoriously consistent bases, both from the point of view as factual, and especially, the legal reality. Taken as the fundamental core of the Constitutions of the Democratic and Social State of Law contemporaries, human dignity is real value that radiates its effects require prestacionais state actions towards its citizens. As the premise of the new constitutional order, human dignity is endowed with high axiological open load, hence its primacy as ethical paradigm and benchmark against the human diversity represented by persons with disabilities. In this scenario, the aforesaid Convention should become truly effective in the highlighted instrument for the purpose of recognition, protection and realization of human dignity that people with disabilities are entitled urging public authorities to promote conditions sufficient material to ensure the achievement of constitutional ideals, including respect for human dignity and social inclusion of such persons.

KEYWORDS: HUMAN DIGNITY. PEOPLE WITH DISABILITIES. RECOGNITION AND RESPECT FOR SOCIAL DIVERSITY.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Aspectos quantitativos, qualitativos e conceituais sobre as pessoas com deficiência. 2. Movimentos políticos e a construção da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Dignidade humana: valor corolário para a inclusão social das pessoas com deficiência. 4. Dignidade humana sob a perspectiva da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Dentre os temas da contemporaneidade, a dignidade humana, indubitavelmente, emerge como um dos mais complexos, polêmicos e flexíveis. Com efeito, o debate, na esfera pública, daí decorrente permeia diferentes campos do conhecimento científico, particularmente o Direito e a Filosofia. Como questão multidimensional, a dignidade humana é tema inquietante na contemporaneidade e, dada a incompreensão ou a incomensurável dificuldade de determinar seus conteúdos, significados, perspectivas e limites, é práxis do Direito reconhecê-la, protegê-la e promovê-la como valor social máximo, nos Estados Democráticos e Sociais de Direito atuais. Em grande medida, essa dificuldade emerge “de um conceito de contornos vagos e imprecisos caracterizado por sua ‘ambiguidade e porosidade’, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica”, como bem salienta Sarlet (2007, p. 363-364). Por isso, é um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. No entanto, em conformidade com o entendimento esposado por Sarlet (2009b, p. 33), “alcançar uma definição precisa do seu âmbito de proteção ou de incidência não parece ser possível, o que, por sua vez, não significa que não se possa e não se deva buscar uma definição”.

De outra parte, cabe ao Direito compreender e considerar as diversas dimensões da dignidade e de sua possível realização prática para cada ser humano. Nesta perspectiva, para real efetivação da dignidade humana, inclusive para que ocorra a inclusão social, revela-se imprescindível que o Direito se aproxime dos destinatários da ordem estatal: as pessoas. As pessoas são diferentes sob vários aspectos, logo, demandam tratamento distinto, compatível com as variadas manifestações da realidade social diária. Nessa assertiva reside o ponto fulcral deste trabalho: o imperativo social de que as políticas públicas compreendam e considerem critérios materiais para viabilizar um legítimo e eficaz reconhecimento, proteção e promoção da dignidade de todas as pessoas, em particular das pessoas com deficiência. A questão visceral e desafiadora é como atender esse imperativo de modo a aproximar a situação de deficiência de uma matriz de direitos humanos e de justiça social? Nessa empreitada, do ponto de vista empírico, consideram-se as normas e valores éticos insertos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Infelizmente, no limiar do século XXI, grande parte das pessoas com deficiência ainda é rotulada como imprestáveis ou incapazes de atender com êxito aos objetivos de desenvolvimento econômico e social dos países, ao invés de serem consideradas com limitações, impedimentos, diferenças ou restrições, permanentes ou transitórias. De fato, diurtunamente enfrentam enormes obstáculos físicos e sociais que os impedem de exercer a cidadania plena, pois os Estados Democráticos de Direito contemporâneos não se mostram suficientemente preparados para mitigá-los ou eliminá-los. Nesse sentido, nas últimas décadas, essas pessoas ou suas respectivas entidades representativas articulam movimentos políticos que visam garantir a tão propalada inclusão social, vez que carecem de igualdade de oportunidades oferecida aos demais segmentos sociais.

Dentre as conquistas obtidas por esses movimentos, merece destaque a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). As deliberações em torno da respectiva Convenção mostram que houve a necessidade de um instrumental normativo internacional específico para as pessoas com deficiência, porque os existentes não garantiam, na prática, que tais pessoas pudessem usufruir dos mesmos direitos básicos e liberdades fundamentais, *vis-à-vis*, com as demais pessoas. Logo, é imperativo afirmar que a CDPD se torna um forte instrumento de ação política na medida em que agrega ao arcabouço jurídico nacional e internacional, de modo vivaz e assertivo, o debate sobre os direitos das pessoas com deficiência sob a ótica dos direitos humanos.

Certamente, não se pode falar de direitos humanos sem mencionar, entre outros valores, a dignidade humana. As demandas legítimas por reconhecimento e respeito, como é o caso das lutas reivindicatórias levadas a efeito por entidades, movimentos sociais, grupos ou indivíduos que buscam a garantia e proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência tanto internacional como nacionalmente, assume perspectivas polissêmicas e vários direcionamentos são propostos, debatidos e disseminados, dentre os quais, a necessidade de contemplar a dignidade humana de modo diferenciado.

A questão da universalidade da dignidade humana é uma conquista das sociedades que se querem plurais, não obstante, existirem tensões em torno de sua efetivação, uma vez que não há consenso quanto ao significado e alcance concreto de tal dignidade. Por um lado, é difícil negarmos a importância teórica-prática que o conceito dignidade humana assumiu nas últimas décadas. Por outro lado, convivemos com os paradoxos ou contradições suscitadas por diferentes abordagens teóricas em torno dos conteúdos, significados, perspectivas e limites de tal dignidade.

Nesse sentido, o presente artigo possui o escopo de analisar as dimensões em torno da dignidade humana à luz da CDPD. É uma tarefa singular e árdua, mas revestida de importância fundamental, vez que é condição *sine qua non* ao respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência, que são plurais (porque compreendem uma gama de sujeitos com características diversificadas) e ao mesmo tem-

po singulares (porque tais características as diferenciam de outros segmentos sociais, tornando-as merecedoras de tratamento específico). De modo particular, almeja-se evidenciar a necessidade e utilidade deste debate para uma compreensão adequada da dignidade humana *pela e para* a ordem jurídica nacional e internacional de modo a servir como apanágio para a concreção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Tendo como objeto empírico tal Convenção, não se pretende aqui elaborar um comentário artigo por artigo. Antes, o texto procura apresentar uma visão panorâmica da CDPD de modo a suscitar possíveis dimensões da dignidade humana presentes nas normas que a materializam. Numa visão atualizada e prospecta, consiga-se que tais dimensões podem resultar em impertinências e simultaneamente em convergências, já que delas devem advir conclusões profícuas, pois subjaz a ideia de que ao mesmo tempo em que a dignidade humana assume uma dimensão universal deve adquirir, também, um significado concreto, que depende de múltiplos contextos, dentre os quais, o individual ou particular, representado pelas demandas específicas das pessoas com deficiência.

1. ASPECTOS QUANTITATIVOS, QUALITATIVOS E CONCEITUAIS SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Relatório Mundial sobre a Deficiência¹ divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2011), estima que mais de um bilhão de pessoas apresentam alguma forma de deficiência, algo próximo a 15% da população mundial, sendo que grande parte vive em países pobres e em desenvolvimento, com cada vez mais evidência de que as aludidas pessoas sofrem as consequências dos piores resultados socioeconômicos e os impactos da pobreza do que as pessoas ditas não deficientes. O conhecimento das características desse segmento populacional é essencial para a formulação e execução de políticas públicas visando garantir-lhes a inclusão social.

O Censo 2010 realizado pelo IBGE, a população total do Brasil, à época, era de 190.775.799 habitantes, sendo que 45.606.048, ou seja, 23,9%, declaram ter, pelo menos, uma das deficiências investigadas². Vale ressaltar que as pessoas inclui-

1 O mencionado Relatório foi elaborado pela OMS em parceria com o Banco Mundial visando oferecer aos governos e à sociedade civil uma descrição abrangente da importância da deficiência, além de uma análise das respostas obtidas com base na melhor informação científica disponível. Com base nesta análise, tais entidades fizeram recomendações para a ação nos níveis nacional e internacional. O Relatório foca medidas para melhorar a acessibilidade e igualdade de oportunidades, promover a participação e inclusão, e elevar o respeito pela autonomia e dignidade das pessoas com deficiência. Maiores informações estão disponíveis em: <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf> Acesso 21 maio 2014.

2 No Censo de 2010, organizado pelo IBGE, as perguntas feitas aos entrevistados buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora pelos seguintes graus de dificuldade: (i)

das em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez. A deficiência foi classificada pelo grau de severidade de acordo com a percepção das próprias pessoas entrevistadas sobre suas funcionalidades³. A prevalência de uma deficiência variou de acordo com sua natureza em relação às demais. A deficiência visual foi a de maior incidência, afetando 18,8% da população brasileira. Em segundo lugar, está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,1%, e da deficiência mental ou intelectual, em 1,4%.

Induvidosamente, as pessoas com deficiência compõem uma parcela nada desprezível da população brasileira, em termos percentuais. Esse expressivo contingente populacional vem aumentar a necessidade de promover ações de inclusão social, como a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, uma vez que não se reporta aqui, portanto, a um número ínfimo de brasileiros que sofrem as agruras da condição que lhes é impingida pela deficiência. Mais do que estatísticas, essa categoria social demanda uma melhor compreensão sobre quem são e do que necessitam para a garantia de sua completa inclusão social, de respeito as suas diferenças, da justiça de fato. No intento de definir quem são essas pessoas, Raiol (2010, p.36), assim se manifesta:

A noção de quem são as pessoas com necessidades especiais demanda que sejam vistas não apenas pelo ângulo de suas diferenciações orgânicas (físicas, sensoriais ou mentais), em relação a outros seres humanos, mas também sob os prismas das estruturas físico-ambientais que não conseguem superar e das atitudes da sociedade.

De fato, definir pessoa com deficiência é tarefa complexa, pois "um dos problemas sérios reside no fato de que qualquer 'noção' ou 'definição' de deficiência implica uma imagem que nós fazemos das pessoas deficientes" (Ribas, 2003, p. 7), ou seja, qualquer expressão de que se utilize como referência às pessoas com deficiência tem como base uma concepção daquilo que se quer dizer (RIBAS, 2003, 7-8). As compreensões que se elabora sobre as pessoas com deficiência estão eivadas de padrões, protótipos, regramentos e valores construídos no bojo das relações sociais. Desse modo, são constituídos e constituintes sócio-culturais, e não resultado de condições naturais. São produtos histórico-sociais. A diferença não é consequência da natureza; é estabelecida social e culturalmente (RIBAS, 2003, p. 12-13).

Para Ribas (2011, p. 17-19), há dificuldade em definir o que é deficiência, em decorrência de um fenômeno que passa pela intangibilidade quanto ao reconhe-

tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum; além da deficiência mental ou intelectual.

3 O IBGE considerou as desvantagens impostas pela restrição de funcionalidades e pela sociedade, que impõe barreiras físicas, econômicas, sociais, culturais e atitudinais às pessoas com deficiência.

cimento dos limites de uma pessoa, o uso de noções vagas, impressionistas e superficiais para o deslinde do significado de tal termo e a dificuldade, para esse fim, ampliada por múltiplas publicações desconexas, conforme o seguinte excerto:

Definir deficiência é uma atividade quase impossível. Saber onde começam os limites de uma pessoa e até onde chegam os seus alcances é tarefa intangível. [...] Isso tem feito com que muitos daqueles que escrevem sobre o assunto desconheçam os documentos nacionais e internacionais importantes que já foram publicados e ainda usem noções relativamente vagas, impressionistas e superficiais. Isso tem gerado uma multiplicidade de publicações desconexas, que muitas vezes mais obnubilam a visão que as pessoas têm da deficiência, do que clareiam.

Nesse diapasão, pode-se inferir que a deficiência está relacionada com limitações pessoais, barreiras ambientais ou físicas e de atitudes ou comportamentos sociais, que podem e devem ser superadas para a efetiva participação de tais pessoas na vida em sociedade. A dificuldade de relacionamento com os diversos arranjos sociais, de integração e de inclusão na nessa sociedade, está na base de definição da deficiência (ARAÚJO, 2011).

Para certa ala da doutrina, pessoa com deficiência compreende uma terminologia mais inclusiva, portanto, mais apropriada, adequada e aceitável à luz de vetores constitucionais e em termos da concepção contemporânea de direitos humanos e do modelo biopsicossocial da deficiência, além de refletir a vontade do movimento social de pessoas com deficiência, porque outros termos ou vocábulos, em sua grande maioria, centram-se na deficiência e não na pessoa (NONATO, 2013, p. 43). A deficiência é uma das formas de estar no mundo (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009), sendo parte da diversidade humana, que em si não limita a pessoa. Nesse sentido, assume relevo a percuciente observação de Diniz (2007, p. 9): “a deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente”.

O segmento de pessoas com deficiência não forma, na sociedade brasileira, agrupamentos específicos, incluindo pessoas e deficiências diversificadas. São crianças, jovens, adultos e idosos; homens e mulheres; negros, indígenas, brancos e amarelos; pertencentes a famílias posicionadas em grupos sociais e econômicos diversos; habitam as várias regiões geográficas do país, em áreas urbanas e rurais de municípios de porte e potencialidades diferentes quanto às oportunidades de oferta de bens e serviços etc. São pessoas com deficiência física, sensorial, mental ou intelectual, dentre outras.

2. MOVIMENTOS POLÍTICOS E A CONSTRUÇÃO DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo de muitos séculos e em diferentes espaços, as pessoas com deficiência sofreram múltiplas formas de discriminação devido à sua condição, sendo relegadas ao abandono e ao confinamento, predominando um ciclo de invisibilidade fática e institucionalizada, intentada pelas famílias e pelo Poder Público, como evidenciam os estudos de Aranha (2001), Gugel (2007), Silva (2009) e Garcia (2011).

Um momento de inflexão sobre esse processo aconteceu após o término da 2ª Guerra Mundial (1939-1945), quando se passou a reconhecer um conjunto de direitos fundamentais cuja titularidade pertencia a todos os seres humanos e a consequente necessidade de sua proteção. Nesse sentido, a ONU deu início à construção formal do conjunto dos Direitos Humanos, os quais foram sendo aperfeiçoados e sistematizados por meio de seus tratados internacionais. Para tanto, inicialmente aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, quando críticas sociopolíticas mais contundentes foram direcionadas ao modelo de isolamento e segregação das pessoas com deficiência, já que a dignidade da pessoa humana e a igualdade como valores sociais foram positivadas na condição de núcleos inderrogáveis de direitos inerentes a todos (arts. I e VII, respectivamente da aludida Declaração).

Essa mudança de comportamento e de visão social deveu-se em grande medida às organizações representativas das pessoas com deficiência e da atuação de seus movimentos políticos, que passaram a reivindicar publicamente condições objetivas para o exercício de seus direitos. Essa dinâmica social impingiu transformações, reformulações de valores e mudanças nas ações da ONU, que, em consequência, passou a promover gradualmente a alteração dos paradigmas de tratamento dispensado a tais pessoas. Com efeito, toda a efervescência e as mobilizações, entre os anos de 1960 e 2000, resultaram no reconhecimento de direitos e garantias atinentes às pessoas com deficiência e traduziram-se, no âmbito internacional, na adoção de medidas políticas e na aprovação, pela ONU, de diversos instrumentos jurídicos correlatos⁴.

4 Dentre as ações e instrumentos jurídicos citamos o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (1971); a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1982); a Convenção 159, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (1983); a Declaração do dia 3 de dezembro como o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (1992); as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993); e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Ao lado disso, alguns eventos merecem destaque: a escolha de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes e a determinação do decênio entre 1983 e 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência. Na mesma direção, vale mencionar que na esfera regional, baseada em documentos seus e da

As lutas políticas das pessoas com deficiência nesse período criaram um terreno fértil, com vasta sementeira de novas concepções, atitudes e busca por reconhecimento, afirmação e efetivação de seus direitos. Em que pese os avanços, ativistas, especialistas e organizações internacionais das pessoas com deficiência concluíram haver a necessidade de elaboração de um documento jurídico de caráter vinculante mais específico para as pessoas com deficiência, como verdadeiro instrumento contra as violações de direitos humanos então praticadas e que pudesse dar conta de todas as questões levantadas como causa de exclusão e segregação dessas pessoas, uma vez que os instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos existentes eram insuficientes e ineficazes para corretamente endereçar as questões prementes que envolvem a garantia dos direitos dessas pessoas, demandando, desse modo, uma Convenção específica para o mencionado segmento, complementando o sistema vigente das Nações Unidas, que aplica todo o elenco de tratados internacionais de direitos humanos.

Como os demais instrumentos internacionais se mostravam falhos e inoperantes, em face das demandas das pessoas com deficiência, advogou-se que os direitos humanos e garantias fundamentais dessa parcela da população mundial deveriam ser protegidos pelo sistema geral e também por um outro para elas especificamente desenhado, com leis, políticas e programas próprios. Nessa atmosfera, firmou-se a

ONU, a Organização dos Estados Americanos (OEA), adotou, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; aprovou, no ano de 1999, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência ou Convenção da Guatemala, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001. Destaque-se que essa Convenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não tem precedentes no Sistema Europeu nem no Sistema Africano, sendo a única norma regional de caráter vinculante relacionada especificamente às pessoas com deficiência. Em 2006, a OEA adotou a Declaração e o Programa de Ação da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (2006-2016), cujo objetivo é alcançar o reconhecimento e o exercício pleno dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência e seu direito a participar plenamente na vida econômica, social, cultural e política e no desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Na mesma direção, mais recentemente, no dia 06 de junho de 2013, graças ao dinamismo e protagonismo do Brasil e das organizações da sociedade civil em fortalecer o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a OEA aprovou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, importante ferramenta jurídica continental que obriga os Estados Partes, inclusive o Brasil, em adotar medidas especiais nacionais e regionais, para proteger e promover os direitos humanos e garantias dos indivíduos ou grupos que sejam vítimas de discriminação e intolerância, onde podemos incluir as pessoas com deficiência, apontando como perspectiva que o nosso País, por tratar-se de uma Convenção internacional cuja matéria versa sobre direitos humanos, a ratifique como Emenda Constitucional, por força do § 3º do art. 5º, da Constituição da República, servindo, portanto, de apanágio às normas constitucionais e infraconstitucionais (leis e decretos federais, estaduais, distritais e municipais).

posição de envidar esforços para apoiar a elaboração e a adoção de uma ampla Convenção temática, mediante o compromisso de lutar pela sua consecução. A ideia da Convenção foi ficando cada vez mais forte e bem argumentada pelas organizações internacionais e nacionais dedicadas à deficiência, as quais desenvolveram ações de influência direcionadas aos governos dos países para estes apoiarem a iniciativa proposta.

Ao longo de 4 anos⁵ (2002 a 2006), articulada com a efervescência e mobilização de organizações sociais para inserir as problemáticas afetas às pessoas com deficiência na agenda política nacional e internacional e ampliar as condições, ações e programas voltados para a superação dessas problemáticas, a ONU elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a qual contou com a participação de 192 Estados-partes e com a larga experiência acumulada de representantes de organizações da sociedade civil de todo o mundo, em particular das pessoas com deficiência. “Nada Sobre Nós, Sem Nós” foi o lema adotado pelas mencionadas organizações, garantindo papel fundamental no processo de construção da Convenção. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão da Assembleia Geral da ONU, foi aprovado o texto final da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo. Nesse diapasão, em 30 de março de 2007, na Cerimônia de Assinaturas, ocorrida na sede da ONU, em Nova York, 84 países se tornaram signatários⁶ da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 44 do Protocolo Facultativo.

Ao analisar o contexto sociopolítico de elaboração do texto adotado, Dhandha (2008, p. 44), considera que “em termos de legislação internacional sobre direitos humanos, o processo de negociação, redação, adoção e implementação da CDPD foi relativamente rápido”.

Conforme define a Convenção de Viena (ONU, 1969), promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Direito dos Tratados, a ratificação constitui “ato pelo qual um Estado estabelece no plano

5 Segundo Lopes (2009, p. 54-64) no decurso do processo de elaboração da Convenção em Nova York (EUA) foram realizados oito sessões de trabalho do Comitê *Ad hoc* entre julho de 2002 e agosto de 2006, além da realização de consultas regionais para legitimar o processo, razão pela qual acordaram os Estados Partes em promover seminários que aconteceram em abril de 2003, em Quito (Equador) abrangendo as Américas, em Bruxelas (Holanda) com os países da Europa, em Johannesburgo (África do Sul) pela África, em Bangkok (Tailândia) pela Ásia Pacífico, e em Beirute (Líbano) pela Ásia Leste. A autora também destaca o papel articulador e político desempenhado pelas organizações das pessoas com deficiência no sentido de proporem discussões assertivas e colocações por escrito, com textos concretos que facilitaram o documento elaborado.

6 Na ocasião, a Jamaica foi o único país entre os signatários que ratificou a Convenção no ato de sua assinatura, pois o seu sistema jurídico nacional assim permite. Os demais países, em regra, deverão passar por um processo de ratificação que envolve o *referendum* nacional, segundo Lopes (2009, p. 67).

internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado” (art. 2º, 1, b). Trata-se, portanto, de processo que requer, em conformidade com as normas nacionais de cada país, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Considerando o que estabelece o art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a assinatura de tratados internacionais pelo nosso país é de competência do Presidente da República, podendo essa competência ser delegada a outra autoridade. Dessa maneira, na Cerimônia de Assinaturas, em 30 de março de 2007, o Brasil foi representado pelo Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Rogério Sottilli, que firmou tanto a Convenção quanto o Protocolo Facultativo.

Para o Estado Brasileiro se obrigar perante a comunidade internacional, o processo de ratificação passa pelo *referendum* do Poder Legislativo, que deve confirmar o compromisso constante do ato do Poder Executivo. Essa participação do Congresso Nacional está prevista no art. 49, I, da Constituição da República. De acordo com Mello (2004, p. 231) “ratificação é um ato ‘sui generis’ (...). Ela é uma das fases, no processo de conclusão dos tratados. Ela confirma a assinatura do tratado e dá validade a ele, sem que isto signifique não produzir a assinatura qualquer efeito”. Vale dizer que assinatura é um ato que autentica o texto do tratado, mas não o torna obrigatório para as partes. Por outro lado, ratificação é o ato que uma parte contratante informa às outras que se considera, doravante, obrigada aos termos de tratado ou convenção, no plano internacional (REZEK, 2008). A ratificação, portanto, confirma o compromisso do Estado no sentido de fazer parte de um tratado perante a comunidade internacional, o que significa respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações e os direitos previstos.

Em conformidade com seu art. 45⁷, a CDPD entrou em vigor, no âmbito global, no dia 3 de maio de 2008, após o transcurso de 30 (trinta) dias do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, junto à Secretaria Geral da ONU. O vigésimo depósito da Convenção aconteceu em 3 de abril de 2008, concomitantemente com o décimo depósito do Protocolo. O Brasil não esteve entre os 20 primeiros, mas devido o intenso processo de mobilização das organizações das pessoas e trâmite político-legislativo (LOPES, 2009, p. 79-84), no dia 01 de agosto de 2008, o Brasil ratificou a CDPD e seu Protocolo Facultativo, mediante o depósito desses instrumentos, perante a Secretaria Geral da ONU.

Embora existam divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil, o texto da Convenção ingressou no sistema constitucional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de

7 ARTIGO 45 – ENTRADA EM VIGOR. 1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão. 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

julho de 2008, e do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de emenda constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição da República⁸. A CDPD é o primeiro diploma internacional de direitos humanos adotado pelo Brasil com equivalência formal a uma emenda constitucional.

Ao ratificar essa Convenção com equivalência de emenda constitucional, o Brasil assumiu o desafio de harmonizar formal e materialmente seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas à definição de deficiência consagrada no referido diploma internacional, ou seja, além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, a Convenção, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece sobre as leis, decretos e outras normas anteriores e inferiores a ela, aliás, prevalece inclusive sobre o que foi disposto anteriormente na própria Constituição da República.

A ratificação dessa Convenção pelo Brasil reitera a tutela constitucional de um grupo de cidadãos e cidadãs: as pessoas com deficiência. Isso representa a reafirmação de uma amálgama jurídica, para que, por meio de conceitos, princípios e ações políticas específicas, os direitos humanos e garantias fundamentais se tornem eficazes para o segmento de mais de 45 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, que, seguindo os procedimentos legislativos previstos naquele dispositivo constitucional, torna a Convenção autoaplicável, porque versa sobre direitos humanos fundamentais, no entanto, sua total eficácia e efetividade pode ser viabilizada por uma lei que transforme conceitos, princípios, diretrizes e valores democráticos enunciados pelo aludido diploma internacional em políticas governamentais e mecanismos sociopolíticos que promovam as condições materiais capazes de fomentar o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando-lhes à inclusão social e cidadania plena e efetiva.

Urge ressaltar que, como a CDPD foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de equivalência de emenda constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição da República, tornando-se o mais novo parâmetro de validade das normas nacionais relacionadas ao tema, a terminologia “pessoa com deficiência” revogou expressamente o termo “pessoa portadora de deficiência”, utilizado pelo constituinte originário. Assim, a Convenção introduziu uma significativa alteração e atualização da nomenclatura normativa constitucional e na legislação esparsa mediante a assunção da expressão “pessoa com deficiência”, uma terminologia mais inclusiva, conforme frisa Nonato (2013, p. 41-42).

A mudança da visão centrada na assistência para uma concepção vinculada aos direitos representou uma mudança de paradigma que a CDPD efetua ao enunciar os direitos das pessoas com deficiências (DHANDA, 2008, p. 45). Os fundamentos sobre os quais repousam a CDPD estão nos direitos humanos e, especificamente,

8 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

em princípios como a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana ou em noções, como reconhecimento e respeito à diferença. Observando que a CDPD é um instrumento jurídico internacional de direitos humanos, Dhanda (2008, p. 45), preleciona:

Em minha opinião, a CDPD fez o seguinte pelas pessoas com deficiência: assinalou a mudança da assistência para os direitos; introduziu o idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências; reconheceu a autonomia com apoio para pessoas com deficiências e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana.

De outro modo, a CDPD consolida vertiginosa mudança de paradigma nas concepções, atitudes e abordagens em relação às pessoas com deficiência em todo o mundo. O reconhecimento de direitos específicos às pessoas com deficiência espalha-se por todo o texto da Convenção. Seu pilar é a equiparação de oportunidades para a efetividade dos direitos humanos, fazendo com que as especificidades da deficiência sejam respeitadas como parte da diversidade. Tem por propósito promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º).

Perseguindo o modelo social de deficiência (DINIZ, 2007; SANTOS, 2010), fundado nos direitos humanos como novo paradigma inclusivo, desde o preâmbulo da CDPD, há o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e resultante da interação com as barreiras ambientais e atitudinais (alínea e). Partindo desse pressuposto, a ONU, em seu art. 1º, positivou uma definição do que deve ser considerada pessoa com deficiência, conforme segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Um dos maiores avanços alcançados pela CDPD é a mudança na definição de pessoas com deficiência, concebida como o resultado da interação entre essas pessoas e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem, dificultam ou tolhem sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Do ponto de vista conceitual, a definição de deficiência resulta principalmente de fatores ambientais e atitudinais, ou seja, uma síntese das perspectivas individual, estrutural e social.

O art. 3º da CDPD elenca os princípios gerais: respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência; a autonomia, independência, liberdade de fazer as

próprias escolhas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre homens e mulheres; e o respeito às capacidades das crianças com deficiência, como pessoas em desenvolvimento.

Esses princípios vinculam qualquer interpretação restritiva da Convenção e direcionam as políticas públicas governamentais a proteger e promover o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

A CDPD é o primeiro diploma internacional de direitos humanos do século XXI e específico para as pessoas com deficiência. Insere-se num processo de construção do conjunto dos direitos humanos, que foram sistematizados a partir da Declaração de 1948 e dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos de 1966, que elencaram os direitos individuais básicos. É um instrumento de direitos humanos, com explícita dimensão de desenvolvimento e inclusão social. Por ser um instrumento vivaz, universal e baseado no diálogo judicial (KILLANDER, 2010), a CDPD deve ser interpretada extensivamente, em especial no que diz respeito às obrigações positivas dos Estados.

Para tanto, a Convenção contém 30 artigos que contemplam direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, devidamente instrumentalizados, para atender à necessidade do segmento das pessoas com deficiência, sem os quais os direitos em questão não se lhes beneficiam. Assim, a Convenção é um diploma normativo complexo, que apresenta diferentes definições e conteúdos que conformam a arquitetura dos direitos humanos de tais pessoas. Reconhece a diversidade das pessoas com deficiência e a necessidade de promover e proteger integralmente aqueles direitos humanos, inclusive daquelas que carecem de maior apoio, a exemplo das mulheres, crianças e indígenas, grupos sociais duplamente vulneráveis, sujeitos a formas múltiplas ou agravadas de discriminação.

Dessa forma, o predito diploma internacional sintetiza a preocupação de se garantir a eficácia dos direitos humanos em todas as suas matrizes, para que as pessoas com deficiência se desenvolvam plenamente como cidadãos e cidadãs, bem como obtenham a inclusão social, superando a notória exclusão decorrente de aspectos culturais, tecnológicos e sociais que as tolhem do acesso aos bens sociais. Nesse diapasão, a Convenção “constituiu uma importante contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos para a questão dos direitos das pessoas com deficiência” (KROHLING; MIYAMOTO, 2011, p. 201). Nessa direção, diz Piovesan (2012, p. 290-291): “A Convenção surge como uma resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”.

Nos termos da Convenção, há uma busca pelo reconhecimento dos direitos

das pessoas com deficiência e de outras minorias, engajando o Brasil na luta planetária pelos Direitos Fundamentais de todos os seres humanos (REZENDE, 2008).

A Convenção está fundamentada no modelo social que concebe a deficiência como um produto social, fruto da relação entre as pessoas com deficiência e o entorno incapacitante, e que cabe ao Estado, principalmente, a criação das condições adequadas para que participem da sociedade e sejam-lhe incluídas em igualdade com as demais pessoas. Nesse modelo, o “problema” da deficiência está localizado no entorno sociocultural e físico e resulta da falta de consciência do Estado e da sociedade para com a diferença representada pela deficiência.

Nesse cenário, a CDPD, em seu art. 4º, estabelece as obrigações gerais dos Estados Partes para que lhe promovam a implementação e universalização em seus territórios, mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas ou de qualquer outra natureza, porquanto necessárias ao combate de práticas discriminatórias relacionadas à deficiência, além da elaboração de programas e políticas específicas, a realização ou promoção de pesquisas e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias que garantam bens, serviços, produtos, equipamentos e instalações acessíveis e fomentem políticas de alargamento dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, dentre outras iniciativas governamentais.

3. DIGNIDADE HUMANA: VALOR COROLÁRIO PARA A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A questão fundamental dos direitos humanos está fulcrada no reconhecimento de que o ser humano é essencialmente dotado de um valor próprio e intrínseco que o acompanha por toda a vida, vale dizer, a dignidade, na sua dimensão ontológica. Não se pode entender o ser humano fora desse contexto valorativo em que está inserido permanentemente; deixar de ver o homem com esse valor social é menosprezar substancialmente a própria condição de ser humano.

Nessa linha de entendimento, Sarlet (2009a, p. 47) assinala que “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”. O referido autor (2009a, p. 47) assinala que essa dignidade “pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concebida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente”.

A presença da dignidade é uma constante no ser humano. A dignidade humana é um valor que deve ser preservado e fortalecido de modo a servir de substrato à efetivação dos direitos humanos fundamentais. O respeito por essa dignidade deve existir sempre, em todos os lugares, independente de qualquer situação e de maneira igual para todos. Sandel (2012, p. 135) salienta que “os seres humanos são merece-

dores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam”.

Por sua vez, aludindo à concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade humana, Sarlet (2009a, p. 67) exprime de forma completa a idéia de dignidade da pessoa humana, a saber:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Pode-se deduzir do excerto supra que a pessoa humana, eivada pela dignidade que lhe é própria e a faz diferente dos demais seres, demanda acatamento e apreço por parte da ordem pública e comunitária, desdobrando-se, daí, a garantia de um conjunto de direitos e deveres suficientes a atender suas necessidades existenciais básicas, para proporcionar-lhe bem-estar social e gerar sua participação plena e corresponsável nos rumos da existência individual e coletiva. Frisa-se que a pessoa como sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica internacional e nacional, possui o direito fundamental de reconhecimento, proteção, defesa e promoção da condição de pessoa com dignidade por parte do Estado e da comunidade em geral, criando instrumentos e aportes materiais que possibilitem o pleno exercício e fruição da aludida condição. O Estado deve existir em função da promoção da dignidade da pessoa humana, e não o contrário, porque o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

Ao expor sua concepção acerca da natureza racional do ser humano, Kant (2008, p. 58-70) assevera que a autonomia ética do ser humano é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Assinala, dessa forma, que a autonomia é uma característica fundamental e necessária do agente racional, assertiva que, no entanto, só seria verdadeira, se estivesse em conformidade com o imperativo categórico da consciência moral, uma espécie de maioridade do gênero humano.

Kant concebe o homem como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus próprios atos e de ter consciência de seus deveres. Assim, mais do que respeitar um dever, tem o homem que se tornar um ser moral. Dessa feita, o autor concluiu que o homem existe como fim em si mesmo, nunca como meio para realização das vontades arbitrárias, ou seja, o homem é um ser único e

insubstituível e todas as ações que o instrumentalizem ou o coisifiquem constituem verdadeiras afrontas à dignidade humana, constituindo-se, portanto, em um ato imoral. A dignidade é superior a qualquer preço que lhe queiram fixar. No reino das finalidades humanas, segundo Kant (2008, 64-65) tudo ou tem preço ou dignidade: o que tem um preço, pode ser substituído ou trocado por alguma coisa equivalente; ao contrário, a dignidade, por ser um predicado humano, é insusceptível de mensuração econômica ou financeira, sendo, portanto, não passível de substituição ou comparação. Kant (2008, p. 65) conceituou dignidade como “tudo aquilo que não tem preço”, porque o inestimável e o indisponível não podem servir como moeda de troca, *ipsis verbis*:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Infere-se, a partir daí, que Kant articula a profícua imbricação entre racionalidade, autonomia e moralidade, como forma de justificar a atribuição de um valor intrínseco ao homem: a dignidade.

Vislumbra-se que o conceito de dignidade é vago e impreciso, considerando que ele não cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim, de uma característica peculiar de todo ser humano, de modo que, passou a ser definida como valor próprio que identifica o ser humano como tal (SARLET, 2007, p. 364). Neste sentido, Rabenhorst (2001; 2003; 2005, p. 116-117), considera que dignidade do homem não possui um núcleo ontológico denso, mas que ela deve ser vista como uma conquista histórica de uma moralidade democrática. Chama atenção para a fluidez e a tendência de que aludida dignidade se converta em uma cláusula aberta, ao enfatizar que:

estamos diante de uma crença que *não pode ser justificada plenamente*, mas que nem por isso vem a ser *arbitrária*. A dignidade humana é apenas um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo prefixado. Trata-se de uma cláusula aberta que assegura aos seres humanos o direito à mesma consideração e respeito. (Grifos no original).

Com relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet (2009, p. 33) entende que “a busca de uma definição aberta, mas minimamente objetiva impõe-se justamente em face da necessidade de um certo grau de segurança e estabilidade jurídica”. Não obstante, a dignidade humana não pode assumir sempre caráter absoluto, o que pressupõe sua eventual relativização frente à ambiência social que ela reflete e aos influxos da qual está cada vez mais sujeita. Em nome da promoção

da dignidade, não se afigura prudente adaptar o indivíduo à sociedade, porém, em sentido contrário, deve-se buscar adequar o espaço social para acolher o indivíduo, respeitando seu fundamental direito de ser diferente. Nessa senda, Bohórquez Monsalve e Aguirre Román (2009, p. 41) advogam a ideia de que “é difícil negar a importância teórica e prática do conceito de ‘dignidade humana’”. Acrescentam: “Além disso, trata-se de uma noção que pode ser abordada a partir de uma grande variedade de perspectivas e disciplinas, pois é uma ideia que tem aplicações em diversas esferas da vida humana” (BOHÓRQUEZ MONSALVE e AGUIRRE ROMÁN, 2009, p. 41)

No altiplano dos fundamentos do Estado Democrático Social de Direito, está a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, representando, para Reale (1998, p. 31) o “valor fonte do sistema normativo”, vale dizer, é o valor a partir do qual todo o ordenamento jurídico brasileiro vai buscar fundamento para a sua própria operatividade e legitimidade. Vale agregar o entendimento de Silva Neto (2007, p. 231): “A dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o direito; logo, expande os seus efeitos nos mais diversos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado brasileiro”.

Não obstante a dignidade preexista ao Direito, para que possa ser vislumbrada como legítima, necessário se faz o seu reconhecimento e proteção por parte da ordem jurídica e, portanto, pode-se afirmar que, na ordem constitucional positiva brasileira, todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, verifica-se que se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana, em cada direito fundamental, ou seja, ao reconhecer-se à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, estará sendo reconhecida sua própria dignidade.

A imbricação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental está vinculada a ofensa à dignidade da pessoa. Na condição de princípio e norma visceralmente embasadora de direitos fundamentais, a dignidade humana deve estar materializada na garantia de condições mínimas de existência, ou seja, “a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e à toda a sociedade” (BRITO FILHO, 2004, p. 7).

4. DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É difícil negar a importância teórico-prática do conceito de dignidade humana como principal fundamento dos direitos humanos. Tomada como núcleo

fundante das Constituições dos Estados Democráticos e Sociais de Direito contemporâneos ocidentais, a dignidade humana constitui verdadeiro valor que irradia seus efeitos para exigir comportamento proativo ou omissivo do Estado para com seus cidadãos. Como premissa da nova ordem constitucional, a dignidade humana é dotada de elevada carga axiológica, daí sua primazia como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e internacional.

Há vozes dissonantes em torno do significado, conteúdo, perspectiva e alcance concreto da dignidade humana, apesar do consenso quase absoluto acerca de sua importância como valor fundante dos direitos humanos. Há diferentes abordagens teóricas da dignidade humana, representando diversos paradoxos sobre a temática. Sarlet (2007, p. 366-385) concebe a dignidade humana nas dimensões ontológica, intersubjetiva, histórico-cultural, negativa e prestacional, aberta e objetiva e multicultural. Por seu turno, Bohórquez Monsalve e Aguirre Román (2009, p. 42), por exemplo, reconstruem três tensões em torno do conceito de dignidade humana, quais sejam, “a) a tensão entre seu caráter natural e seu caráter artificial (ou consensual ou positivo); b) a tensão entre seu caráter abstrato e seu caráter concreto; e c) a tensão entre seu caráter universal e seu caráter particular”.

No desiderato de elencar e refletir acerca de perspectivas da dignidade humana trazida a lume por normas que materializam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), uma vez que diametricamente oposta ao caráter da dignidade abstrata, estritamente formal, faz-se mister sua consideração em termos mais concretos da vida social, levando-se em conta aspectos reais da vivência humana. Portanto, para além de uma definição abstrata de dignidade urge a necessidade de delimitar onde e como pode ser exercida (MONSALVE; ROMÁN (2009).

Com efeito, na CDPD, encontram-se oito referências explícitas à ideia de dignidade humana: três delas no Preâmbulo, *alíneas a, h e y*, e outras nos artigos 1, 3, 8, *alínea a*, 16, *alínea 4* e 24, item 1, *alínea a*, em cada direito fundamental. Não se está imbuído da pretensão de fazer-lhes a descrição, minuciosamente; antes refletir acerca das perspectivas da dignidade humana insertas nessa Convenção. A título de exemplo, da *alínea h* dimana o viés concreto da concepção de dignidade humana, a partir do *considerando* segundo o qual “a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano”. Na expressão “por motivo de deficiência”, está presente a característica da dignidade concreta, quando o reconhecimento da condição de vulnerabilidade social das pessoas com deficiência adquire concretude. No mesmo sentido, na *alínea y* figura o caráter específico da dignidade humana, nos seguintes termos:

Convencidos de que uma Convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvan-

tagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

O caráter específico da dignidade humana pode ser percebido quando a CDPD reconhece que as pessoas com deficiência apresentam características, realidades e necessidades próprias.

Não existe uma dignidade aplicável a todos os indivíduos da espécie humana, mas variadas dignidades, cada uma oriunda de grupos sociais cultural e historicamente determinados. Povos, grupos sociais e pessoas demandam uma concepção de dignidade humana que atendam suas necessidades específicas.

Embora haja dificuldade em se fixar um conceito suficientemente adequado à dignidade da pessoa humana, que se encontra em permanente processo de construção e desenvolvimento (ROCHA, 1999, p. 24), com múltiplos significados e efeitos, urge consignarmos que esse atributo humano deve adquirir contornos específicos frente às singularidades que indivíduos e grupos sociais apresentam. À guisa de exemplo, a CDPD, ao lado do reconhecimento de uma dignidade genérica e universal, albergou essa mesma dignidade em sua dimensão particular, ao considerar que as pessoas com deficiência, nos âmbitos internacional e nacional, merecem tratamento diferenciado em função de apresentarem características peculiares. Por conseguinte, como forma de enaltecer ainda mais o respeito pela dignidade dessas pessoas, a CDPD apresenta uma ideia de dignidade bem mais restrita que se origina e, ao mesmo tempo, corresponde ao fato de existirem mulheres e meninas com deficiência que enfrentam piores situações de vulnerabilidade social em relação às mulheres e meninas sem deficiência (Preâmbulo, alínea *g*). Isso quer dizer que não somente existiria uma dignidade geral do ser humano, mas também uma dignidade particular a partir das condições vivenciadas por mulheres e meninas com deficiência; uma dignidade concreta, específica, diferente e própria. Nesse caso, concomitantemente à suposta universalidade da dignidade humana, existem, na verdade, maior determinação e delimitação mais precisa da ideia de dignidade humana: a da mulher e da menina com deficiência.

Não obstante, também se poderia pensar que não se trata de uma relação de oposição entre duas ideias particulares de dignidade (uma das quais aparece falsamente como geral), mas antes de uma relação de complementaridade entre uma noção efetivamente geral de dignidade humana atinente às pessoas com deficiência e uma concepção ainda mais particular de dignidade, voltada para os segmentos sociais mulheres e meninas. A CDPD reconhece expressamente que há uma diversidade das pessoas com deficiência (Preâmbulo, alínea *i*).

Certamente mulheres e meninas não constituem categorias sociais homogêneas. Para mitigar essa questão, a CDPD apresenta uma nova estratégia, a qual pode ser designada de abordagem de via dupla. Assim, ao mesmo tempo em que

foram incluídos na Convenção artigos específicos para tratar das experiências de mulheres e meninas com deficiências, as questões etnicorraciais, de gênero, idade e pobreza, dentre outras condições, também foram incorporadas em várias ocasiões pela CDPD quando trata de temáticas que dizem respeito a essas pessoas (Preâmbulo, alíneas *p*, *s* e *t c/c* arts. 6 e 7). Por exemplo, o artigo 18 ao tratar sobre liberdade de movimento e nacionalidade menciona explicitamente que “As crianças com deficiência deverão ser registradas imediatamente após o nascimento e deverão ter, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecerem seus pais e de serem cuidadas por eles” (art. 18, item 2); “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (art. 25). Na prática a CDPD reconhece que mulheres e crianças com deficiência estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação. Quando a deficiência se agrega à condição feminina, como mais um fator de discriminação, as situações de exclusão, segregação e violência se potencializam. A CDPD reconhece a necessidade de que se promovam medidas de proteção a este grupo que vive em um contexto singular de discriminação e desvantagem no que se refere ao exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

A Convenção explicita a condição de vulnerabilidade a que estão expostas mulheres e meninas com deficiência e prevê a adoção de políticas públicas específicas pelos Estados-partes, e, primordialmente, a intervenção de modo consistente, imediato e sistemático nos múltiplos arranjos sociais que contextualizam a vida dessas pessoas na comunidade, no sentido de realizar os ajustes necessários que garantam a elas acesso e usufruto equitativo aos suportes, bens, recursos e serviços disponíveis, visando empoderá-las e protegê-las integralmente.

Essas categorias sociais são destinatárias de proteções gerais estabelecidas nas normas da CDPD, não obstante, devido às questões envolvendo gênero e idade, por exemplo, demandam reconhecimento e consideração de suas reais situações nos múltiplos arranjos sociais contemporâneos. Na sociedade brasileira, sob perspectivas de gênero e idade e à luz das circunstâncias do caso concreto, certamente reclamam proteção diferenciada pela ordem jurídica nacional e internacional.

Como tratar da vulnerabilidade daqueles que estão em desvantagem em mais de um parâmetro? É possível apresentar múltiplas formações de grupos discriminados. A questão é como essa dupla ou múltipla discriminação deve ser enfrentada. Como bem consignou Dhanda (2008, p. 52):

Com a adoção da abordagem de via dupla, a CDPD arquitetou uma estratégia nova para tratar da questão da discriminação múltipla. Essa abordagem requer que a preocupação especial do grupo vulnerável seja tratada num artigo específico e, ao mesmo tempo, que os artigos gerais também incluam

as distintas preocupações de grupos especiais. Desse modo, o duplamente discriminado deve ser duplamente compensado.

De outra parte, em se tomando por referenciais normas da CDPD, esta teve a preocupação em perfilar-se à importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Preâmbulo, alínea v). A garantia da acessibilidade está expressa também na Convenção como princípio (art. 3º, alínea f) e como direito (art. 9º), de modo que torna imperioso aos Estados Partes a adoção de medidas apropriadas que incluem a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, pelas pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (art. 9º). No mesmo sentido, determina, em seu art. 20, *caput*, que “Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”.

No intento de seus atos diários como estudar, tratar da saúde, trabalhar, ir a locais recreativos, de lazer, salões de beleza, agências bancárias, supermercados, farmácias, lojas de departamentos, mercados, feiras, praças etc, as pessoas com deficiência podem enfrentar inúmeras barreiras, as quais funcionam como verdadeiros obstáculos à realização de necessidades existenciais básicas individuais e coletivas, o que as impede de ter inclusão plena aos inúmeros contextos e meandros da vida civil, política, econômica, social e cultural. As barreiras podem inviabilizar a aproximação, alcance, locomoção e usufruto de bens, recursos, suportes, serviços e atividades disponíveis em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em função de apresentarem, na maioria das vezes, limitações, restrições ou impedimentos físico-motores, sensoriais e intelectuais, as pessoas com deficiência, diuturnamente, podem, frente a inúmeras barreiras, enfrentar situações de desconforto ou ocasiões vexatórias, constrangedoras e de acidentes a que são expostas constantemente, além de constituírem fator a lhes causar esforços incomensuráveis e elevado grau de dependência em relação a terceiros, para que materializem seus projetos de vida cotidianamente, o que não deixa de ser constrangedor, ferindo-lhes, de certo modo, a dignidade enquanto pessoas humanas, o que se caracteriza como um conjunto de ocorrências completamente ilegais e inconvenientes.

Assim, a acessibilidade constitui um instrumento de inclusão social aliada à cidadania, vez que não existindo acesso irrestrito aos bens e serviços públicos e coletivos, as pessoas com deficiência não poderão exercer direitos humanos e garantias fundamentais, condições mínimas à prática cidadã (ARAÚJO, 2008, p. 208-209). O direito fundamental à acessibilidade constitui instrumento primordial e indelével,

pressuposto ou plataforma para que tais pessoas ganhem autonomia e independência, nos mais diversos escalões do mundo social, político e econômico.

A garantia das condições de acessibilidade não significa privilégio. A CDPD parte do pressuposto de que as pessoas com deficiência, em face das circunstâncias, percalços, limitações, restrições ou seus impedimentos físico-motores, sensoriais e intelectuais que demandam a promoção de políticas públicas voltadas a amenizar ou facilitar suas vidas ou eliminar alguns obstáculos que concorrem como fatores para sua exclusão social.

Vê-se que o conteúdo, significado, sentido e abrangência das condições de acessibilidade, como entabulados pela CDPD, repousam em uma amálgama de ingredientes, cujo resultado define os parâmetros éticos e sócio-políticos consentâneos e suficientes a guiar as políticas públicas que, ao fim e a cabo, promovam a inclusão plena das pessoas com deficiência, com particular ensejo para a dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidade e a efetiva participação de tais pessoas em todos os aspectos da vida humana.

Sob o auspício do valor dignidade humana e na qualidade de direito de ordem pública, a acessibilidade figura como instrumento idôneo que orienta e embasa o gozo dos demais direitos e garantias fundamentais, como se depreende da leitura da alínea v, do Preâmbulo da referida Convenção, a fim de dar continuidade e densidade à ordem jurídica constitucional brasileira, como assevera Nonato (2013, p. 280).

Consentâneo com o postulado da dignidade humana específica das pessoas com deficiência, a CDPD, igualmente, manifesta como proeminente a necessária mudança de valores, posturas, concepções e atitude que segmentos sociais dispensam às pessoas com deficiência, mediante a intervenção de modo consistente, imediato e sistemático nos múltiplos arranjos sociais que contextualizam suas vidas na comunidade, no sentido de que estes compreendam que aquelas merecem igual respeito e consideração, eis que são integrantes da diversidade humana; logo, demandam ser reconhecidas e tratadas como diferentes, conformando e confirmando a existência de sociedades plurais, consolidadas sobre os pilares das diferenças que unge o tecido social.

De fato, o art. 8 da CDPD, sob o título de “Conscientização”, prescreve o respeito e o comprometimento da sociedade pelos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, combatendo estigmas, estereótipos, preconceitos e discriminações, ao mesmo tempo, promovendo a consciência social, mediante campanhas e programas oficiais, incluindo a mídia, sobre as capacidades, contribuições, méritos, habilidades e competências que as mencionadas pessoas desenvolvem. Para retirá-las da “invisibilidade social” é preciso divulgar e ensinar a não discriminá-las, mas a respeitá-las enquanto parte da população. A sociedade também marginaliza e exclui.

Muitas dessas pessoas são vítimas de atitudes discriminatórias, inclusive

no seio familiar, em razão do usual desconhecimento do tema pela população de um modo geral. Justifica-se, em razão disso, a necessidade de medidas governamentais imediatas, eficazes e apropriadas para promover, no imaginário social, o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência, no intuito de gerar, inclusive nas famílias, o reconhecimento e respeito sobre as suas reais condições e necessidades, erradicando, assim, essa “invisibilidade”. Um dos objetivos dessa parte da Convenção é o de que a informação disseminada amplamente facilite o processo de mudança, sendo utilizada para combater preconceitos, neutralizar estigmas e fortalecer o poder conferido ao cidadão para agir de forma consciente sobre as questões da pessoa com deficiência, como parte do povo (BAGGIO NETO; GIL, 2006).

Sassaki (2009, p. 1-2) se reporta à acessibilidade atitudinal, enunciando-a como um meio “sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para as pessoas que têm deficiência”. Para o autor, a acessibilidade possui múltiplas dimensões, indo, portanto, além das questões físico-estruturais. Uma extensão dessa dimensão é a barreira atitudinal matizada em critérios avaliativos calcados em estigmas, estereótipos e preconceitos com que a sociedade enxerga as pessoas com deficiência, ou seja, dentre os obstáculos à inclusão social dessas pessoas, além das barreiras físicas nas vias públicas, nas edificações públicas e coletivas, nos meios de transporte destinados ao uso público, e em outros bens e serviços de igual finalidade, persiste a barreira atitudinal.

Nesse sentido, Lima e Silva (2008, p. 30) apontam o desafio representado pelas barreiras atitudinais:

As barreiras atitudinais não são concretas, em essência, na sua definição, no entanto, materializam-se nas atitudes de cada pessoa. Com efeito, não há como explicitar todas as suas formas numa lei, mesmo porque não se têm classificados todos os tipos de barreiras atitudinais. Esse é um desafio para as pessoas que se preocupam com a educação, a sociedade e a inclusão.

As barreiras atitudinais dizem respeito ao que a sociedade impõe, em termos de exclusão, mediante suas atitudes e suas concepções no tocante à diversidade humana. Por isso, é de suma importância atentar para o tratamento que a sociedade dispensa às pessoas com deficiências, tratamento esse, muitas vezes, conformado em atitudes de não compreensão e não aceitação das diferenças que apresentam. Tais barreiras acabam por excluir essas pessoas, diminuindo-lhes as possibilidades de desenvolvimento e de relação social, ou seja, as barreiras atitudinais reduzem as chances de realização de atividades diárias, como acesso e permanência na escola, inserção no mercado de trabalho, entre outros direitos básicos. A barreira atitudinal é raiz de todas as demais barreiras. Para ser expurgada dos sistemas sociais, em geral, é necessário que a sociedade reconheça, entenda e respeite as diferentes característi-

cas das pessoas com deficiência. Por serem diferentes, as pessoas possuem necessidades específicas e, portanto, demandam tratamento diferenciado, mas não inferior. A dignidade humana deve moldar-se às reais circunstâncias das pessoas.

Portanto, a mudança não pode ser apenas técnica ou físico-estrutural, mas também social e cultural, para inclusão plena das pessoas com deficiência, reconhecendo a todos e a todas iguais direitos e consideração, independentemente de suas singularidades de qualquer natureza. Concorrem para a sua concretização novos valores, convicções, mentalidades, compromissos, tolerância, respeito, acolhimento, compreensão e predisposição por parte dos indivíduos que compõem a sociedade, de modo a proporcionar uma transformação cultural acerca do tratamento dispensado e da percepção das preditas pessoas.

A postura da sociedade em não se envolver com a questão denota um tratamento desfavorável a essas pessoas, consideradas incapazes de participação no processo de crescimento político, econômico e social do País, em razão de suas limitações físico-orgânicas, sensoriais e intelectuais. Garantir a participação das pessoas com deficiência em todos os setores da existência humana, principalmente em atividades básicas, tais como a busca de educação e formação profissional para o exercício do trabalho ou emprego, quando a acessibilidade assume um aporte indeclinável, é viés idôneo e mais benéfico em termos sociais, pois além de representar uma política inclusiva, permite-lhes que sejam úteis a si mesmas e à coletividade.

A concepção bidimensional da justiça social defendida por Fraser (2008, p. 167-168) expressa a ideia de reconhecimento e redistribuição, de modo que nenhuma dessas demandas ou reivindicações é, por si só, suficiente para configurar um desenvolvimento inclusivo. Sob os auspícios dessa concepção, é primordial, de um lado, reconhecer as situações e características específicas que as pessoas com deficiência apresentam; de outro, provê-las de recursos materiais, de modo a possibilitar-lhes a eliminação de desvantagens, obtendo, com isso, plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Induidosamente, a acessibilidade corresponde a um desses recursos. Representa um expediente material adicional, para aumentar a capacidade de viver bem das pessoas com deficiência, conforme ressalta Sen (2004). Satisfaz o direito fundamental ao mínimo existencial e imprescindível para uma vida com dignidade. É um instrumento de grande envergadura como resposta às necessidades específicas das pessoas com deficiência, ao mesmo tempo um avanço significativo e encorajador, na medida em que deve integrar a agenda política de gestores públicos e constituir pauta das ações de particulares que disponibilizam bens de uso comum ou que atuam na condição de prestadores de serviços coletivos.

A CDPD reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito à vida, a qual deve ser exercida em igualdade de condições com os outros seres humanos (art. 10). Essa afirmação, em si mesma, contesta a crença de que uma vida com deficiência é menos valiosa e, portanto, não precisa ser protegida. O direito à vida é uma

afirmação de que a diferença por deficiência contribui para a riqueza e a diversidade da condição humana e não é um *déficit* que precisa ser eliminado.

Assim, enquanto têm direito ao mesmo respeito e dignidade que o total da humanidade, as pessoas com deficiência têm direito, também, a um ajustamento razoável de sua diferença, a fim de obter inclusão e plena participação social. A diferença humana não pode ser fator de exclusão social. É exatamente esta a posição da pessoa com deficiência, pela simples condição de pessoa. Dessa feita, a dignidade humana que tais pessoas possuem deve ser considerada como um de seus atributos, algo que delas faz parte, e, portanto, tornam-nas merecedoras de um mínimo de direitos, inclusive servindo de arrimo às postulações de direitos de natureza prestacional por parte do Poder Público, mais especificamente mediante o acatamento mínimo do direito à vida. Corroborando esse entendimento, Brito Filho (2013, p. 56) assevera, peremptoriamente: “É preciso, então, levar em consideração a diversidade dos indivíduos e o seu pertencimento a grupos determinados na hora de determinar, ao menos para bens fundamentais, as estratégias para obter igualdade entre as pessoas”.

A CDPD traz a lume uma concepção mais ampla do que é dignidade humana em comparação a outros documentos congêneres. Uma interpretação sistemática de toda a CDPD (em especial em relação a seu propósito e princípios gerais) pode oferecer resultados nesse sentido. O alcance da dignidade humana e o papel garantidor dos Estados-Partes são reforçados pela CDPD, o que demonstra o seu compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em níveis nacional e internacional.

Nesta senda, muitos outros exemplos de perspectivas da dignidade da pessoa humana explicitadas na CDPD podem ser enaltecidos (art. 5 - igualdade e não-discriminação; art. 13 - acesso à justiça; art. 19 - vida independente e inclusão na comunidade; art. 24 - educação; art. 25 - saúde; art. 27 - trabalho e emprego; art. 29 - participação na vida política e pública etc). Acredita-se que parte das normas da CDPD aqui colacionadas seja suficiente para explicitar que as pessoas com deficiência possuem dignidade reconhecida pela ordem jurídica internacional e nacional, cabendo, desse modo, o papel efetivo do Direito no que diz com a sua proteção e promoção.

Transborda do texto da Convenção o propósito de promover mudanças, empreender medidas concretas para alcançar a efetividade de valores ou comandos principiológicos constantes no seu preâmbulo e artigos, em particular a dignidade da pessoa humana, a qual deve servir de parâmetro axiológico tendente a consolidar o modelo social da deficiência pautada nos direitos humanos como novo paradigma a permear as ações da Administração Pública e de particulares, nas mais diversas áreas e questões que envolvam interesses e garantias de direitos atinentes às pessoas com deficiência.

Enfim, a dignidade humana não pode ser um cânone vazio e perdido, pois certamente um dos papéis centrais do Direito é o de assegurar, por intermédio de

uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, o reconhecimento, a proteção e a promoção desse valor social de modo diferenciado a todas as pessoas, em particular às pessoas com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passado o período de elaboração da CDPD, o momento geopolítico atual deve ser de diálogo, pactuação de políticas públicas, avaliação e, principalmente, materialização de direitos humanos de expressiva parcela da população mundial, aquela representada pelas pessoas com deficiência. Nesse contexto, a CDPD assume o papel de ser um indutor para articular, visibilizar e maximizar transformações sociopolíticas, visando implementar os direitos humanos das aludidas pessoas. Os embates continuarão a ser travados em busca da positivação e, particularmente, materialização da dignidade humana das pessoas com deficiências.

Pelas inúmeras inovações trazidas à baila pela CDPD, pode-se concluir que é perene; pauta-se por uma hermenêutica própria, que tem caráter menos estático e mais dinâmico, na construção de uma realidade mais promissora para as pessoas com deficiência. Sua contribuição reside em cimentar o papel central que se atribuí aos direitos humanos dessas pessoas. Ao interpretar-se os dispositivos da CDPD deve-se analisá-los em seu contexto e à luz de seu objetivo precípua, que é a proteção e a promoção efetiva de direitos humanos das pessoas a que se destina aquele instrumento normativo internacional.

Por ser um instrumento jurídico universal e fundamentado no diálogo judicial (KILLANDER, 2010), a CDPD deve ser interpretada extensivamente, em especial no que diz respeito às obrigações positivas dos Estados. Por essa abordagem, deve se inspirar também, em outros instrumentos adotados pelos sistemas regionais de promoção e proteção dos direitos humanos, além de levar em consideração suas jurisprudências e fazendo referência expressas às doutrinas correlatas.

A CDPD materializa, por suas normas, possíveis perspectivas da dignidade humana, porque, mediante interpretação sistemática e construtiva, depreende-se que não é possível identificar a ideia de dignidade humana de forma absoluta e abstrata.

Vale agregar que a CDPD abre perspectivas no sentido de que a dignidade deve ser particularizada e entendida de maneira diferente no caso de sujeitos discriminados ou vulneráveis, como o são as pessoas com deficiência. Isso porque, a dignidade não é a mesma para todas as pessoas. Portanto, corrobora-se a ideia segundo a qual, se as pessoas com essa singularidade constituem segmento social vulnerável, deve ser efetivada a proteção e promoção da dignidade que àquelas é inerente.

REFERÊNCIAS

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. In: Revista Interesse Público, n° 04, 1999, p.23-48.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Assistência social e deficiência no Brasil: o reflexo do debate internacional dos direitos das pessoas com deficiência. *Serviço social em revista*. Londrina, v. 13, n.1, p. 80-101, jul/dez. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007, p. 361-388. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009b.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*. São Paulo, ano 12, p. 10-16, mar./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/Inclusao%20-%20Acessibilidade%20no%20lazer,%20trabalho%20e%20educacao.pdf>>. Acesso 27 maio 2014.

SEN, Amartya. *Segunda Conferência Internacional sobre Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo: Deficiência e Justiça*. Brasília, DF: Banco Mundial, 2004.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Constituição e Pessoa com Deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 229-246.

SILVA, Otto Marques da. *Em sua apresentação à obra Epopeia Ignorada*. CD Epopeia Ignorada, Cotia: Editora Faster, 2009.